



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 3428/2025/MMA

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª SEC/RI/E/nº 63 - Requerimento de Informação nº 424/2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, refiro-me ao Ofício 1ª SEC/RI/E/nº 63, de 1º de abril de 2025, que veicula o Requerimento de Informação nº 424/2025, de autoria do Deputado Zucco (PL/RS), que "requer informações acerca da regularidade da aquisição de mineradora brasileira por empresa chinesa sem comunicação ou autorização do Congresso Nacional."

Sobre o assunto, encaminho a Nota Informativa nº 366/2025-MMA, elaborada no âmbito do Departamento de Políticas de Avaliação de Impacto Ambiental, da Secretaria-Executiva deste Ministério, em resposta aos questionamentos apresentados.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

MARINA SILVA

Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Anexo: Nota Informativa nº 366/2025-MMA (1948572).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, em 07/05/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1966730** e o código CRC **7CBF684D**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

NOTA INFORMATIVA nº 366/2025-MMA

Brasília/DF, 14 de abril de 2025

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 424/2025 (1938071), de autoria do Deputado Federal Zucco (PL/RS) e outros, "acerca da regularidade da aquisição de mineradora brasileira por empresa chinesa sem comunicação ou autorização do Congresso Nacional", encaminhado por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 63 (1938196).

1. DESTINATÁRIO

Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima-MMA, conforme DESPACHO Nº 24282/2025-MMA (1941468).

2. INTERESSADO

Câmara dos Deputados - Deputado Zucco e Outros, conforme Ofício 1ªSec/RI/E/nº 63 (1938196).

3. REFERÊNCIAS

3.1. CONAMA. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 17 de fevereiro de 1986.** Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em:

https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em 15 abr 2025;

3.2. Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://tinyurl.com/hs9khee>. Acesso em: 15 abr 2025;

3.3. CONAMA. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 15 abr 2025;

3.4. Brasil. **Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (Revogado pelo Decreto nº 10.88/2019). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 15 abr 2025;

3.5. Brasil. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em 15 abr 2025;

3.6. Brasil. **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.** Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Disponível em: http://portal.iphlan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_Interministerial_60_de_24_de_marco_de_2015.pdf. Acesso em: 15 abr 2025;

3.7. Brasil. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 15 abr 2025;

3.8. Brasil. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm. Acesso em: 15 abr 2025;

3.9. Brasil. **Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D12254.htm#art5. Acesso em: 15 abr 2025.

4. INFORMAÇÃO

4.1. Seguem informações que visam ao atendimento dos questionamentos encaminhados a esta pasta, acerca da regularidade da aquisição da Mineração Taboca S.A. por empresa chinesa, sem comunicação ou autorização do Congresso Nacional;

4.2. Vale destacar que o requerimento de informações, objeto desta Nota, faz uma breve contextualização do tema, abordando aspectos de diversas naturezas, como contratos de compra e venda; exploração de minérios (diretrizes legais - constitucionais e setoriais); impactos ambientais e sociais; gestão estratégica do setor de minas e energia, entre outros;

4.3. Assim, embora já mencionado na justificação do requerimento, julga-se pertinente citar as competências desta pasta, conforme estabelecido no Art. 36 da Lei nº 14.600, de 19/06/2023:

"Art. 36. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política nacional sobre mudança do clima;

III - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

IV - gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

V - estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

VI - políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;

VII - políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;

VIII - políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;

IX - políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;

X - zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;

XI - qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;

XII - política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;

XIII - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura; e

XIV - políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção."

4.4. Além disso, repisam-se suas competências no Art. 1º do Anexo I do Decreto nº 12.254, de 19/11/2024, que segue abaixo citado:

"CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, órgão da administração direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política nacional de pagamentos por serviços ambientais;

III - política nacional sobre mudança do clima;

IV - política nacional de qualidade do ar;

V - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

VI - gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

VII - estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

VIII - políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;

IX - políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;

X - políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;

XI - políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;

XII - zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;

XIII - qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;

XIV - política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;

XV - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura;

XVI - política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos das secas;

XVII - política nacional de resíduos sólidos; e

XVIII - políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. No âmbito das áreas de competência de que tratam os incisos do *caput*, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima será responsável por executar políticas de proteção dos recursos naturais necessários aos modos de vida e de produção dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares, em articulação com os demais Ministérios competentes."

4.5. Diante do exposto, passa-se às informações, restritas ao escopo de atuação desse Ministério;

4.6. O texto da requisição menciona:

".....A Constituição de 1988 também atenta à sensibilidade dos **impactos ambientais e sobre os povos indígenas** que estão inevitavelmente ligados à exploração minerária, daí estabelecer a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorização prévia. **(grifo nosso)**

Considerando a sensibilidade do tema aos povos indígenas, particularmente à tribo Waimiri-Atroari, também é atraído o regramento da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que versa sobre os povos indígenas e tribais. Como se sabe, o Brasil internalizou e consolidou a norma por meio do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, especificamente em seu Anexo LXXII; e é no art. 15, item 228, que se prevê o compromisso do Estado para com as comunidades indígenas e demais povos tribais e originários no sentido de se promover consultas prévias aos empreendimentos de exploração minerária, além da garantia de participação desses povos interessados nos benefícios decorrentes. Não se teve notícia, como se pode intuir até aqui, da consulta à tribo Waimiri-Atroari no contexto da operação que trocou o controle acionário da Mineração Taboca S.A., o que traz novas preocupações ao Congresso Nacional."

4.7. O Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e tem seu lastro na Avaliação de Impactos Ambientais-AIA, cujo objetivo é compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A construção, a instalação, a ampliação e a operação de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem dessa prévia autorização;

4.8. Com base na ampla legislação vigente, que trata do tema de licenciamento ambiental, não se identifica qualquer dispositivo que vise avaliar regularidades ou irregularidades de transações comerciais das empresas responsáveis pelos seus licenciamentos ambientais;

4.9. A competência para a condução do licenciamento ambiental pode ser da União, dos Estados ou dos Municípios; os empreendimentos e atividades, no entanto, são licenciados por um único ente federativo, o qual tem autonomia/independência em relação aos demais entes, para conduzir seus respectivos processos;

4.10. A Lei Complementar nº 140/2011 e o Decreto nº 8.437/2015 estabelecem os critérios e tipos de atividades e de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental federal, conforme segue no Art. 7º da LC 140:

"Art. 7º São ações administrativas da União:

.....

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) **localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; (grifo nosso)**
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

.....

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento."

4.11. Considerando que a Mineração Taboca S.A., nos termos do documento ora respondido, atua na mineração e metalurgia de estanho e minerais industriais (Mina do Pitinga, localizada no município de Presidente Figueiredo, estado do Amazonas), sua atividade deve ser ambientalmente licenciada. Nesse sentido, com base na legislação vigente, a Mina do Pitinga encontra-se em processo de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM);

4.12. Cabe ao órgão licenciador a determinação dos estudos que devem ser apresentados para fins do necessário licenciamento ambiental. Essa definição é realizada mediante a prestação de informações, por parte do interessado (titularidade), ao órgão, que as avalia e solicita os estudos que julgar pertinentes. Além disso, o órgão licenciador, IPAAM nesse caso, pode avaliar, em articulação com o órgão oficial indigenista, a existência de eventuais impactos indiretos à Terra Indígena Waimiri-Atroari, determinando a realização de oitivas.

4.13. O rito do Licenciamento Ambiental é regido por normas e regulamentos públicos, os quais, entre outras diversas determinações, também tratam de prazos para realização das etapas previstas no processo. Neste contexto, para os licenciamentos no âmbito federal, por exemplo, pode-se mencionar a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, que estabelece procedimentos administrativos relativos à atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Ibama; e a Instrução Normativa Conjunta nº 8, de 27 de setembro de 2019, que estabelece procedimentos entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio - e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Ambos disciplinam as consultas aos órgãos intervenientes junto aos licenciamentos ambientais federais, dependendo da localização e distância dos empreendimentos em relação a terras indígenas, quilombolas, unidades de conservação federais, patrimônio histórico e artístico nacional, e ocorrência de malária;

4.14. Por fim, vale registrar que, para cada tipologia de empreendimento (geração de energia, transmissão ou distribuição de energia, mineração, produção agrícola etc.) são estabelecidas interfaces específicas com outros órgãos públicos, como Ministério de Minas e Energia-MME e Agência Nacional de Mineração-ANM, entre outros, além do Ministério dos Povos Indígenas-MPI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas-Funai, Incri, ICMBio e Anvisa.

4.15. Diante das informações acima descritas, circunstanciadas pelas atribuições deste Departamento de Políticas de Avaliação de Impacto Ambiental e pelos atuais conhecimentos sobre o tema, avalia-se que os questionamentos extrapolam a capacidade de respostas por esta pasta, salvo melhor juízo. Acrescenta-se a percepção de que o Ministério de Minas e Energia, incluídas suas vinculadas, detêm as competências legais para efetivo atendimento do requerimento de informações acerca da regularidade da aquisição da Mineração Taboca S.A. por empresa chinesa.

À consideração superior,

Alessandra Aparecida Gayoso Franco de Toledo
Analista Ambiental

De acordo,

Moara Menta Giasson
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Aparecida Gayoso Franco de Toledo, Analista Ambiental**, em 17/04/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moara Menta Giasson, Diretor(a)**, em 17/04/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1948572** e o código CRC **CBFDE134**.